



PROJETO DE LEI Nº 202 DE 27 DE Março DE 2019.

Dispõe sobre o acompanhamento psicológico de pacientes com câncer nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde - SUS e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 28/03/2019

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer acompanhamento psicológico a todos os pacientes de tratamento do câncer nas unidades de saúde pública estadual e conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, em funcionamento no Estado de Goiás.

Art. 2º. As unidades de tratamento do câncer situadas no Estado de Goiás deverão, desde logo, quando identificada a doença, encaminhar o paciente para a unidade de saúde pública estadual ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS mais próximo de sua residência com o objetivo de que inicie o acompanhamento psicológico.

**Parágrafo único** - O paciente receberá acompanhamento de que trata o caput, durante o tempo que o psicólogo ou médico psiquiatra julgar necessário.

Art. 3º. Poderá ser celebrada parceria de cooperação técnica entre o Poder Executivo Estadual junto aos Municípios e a iniciativa privada para o cumprimento desta Lei.

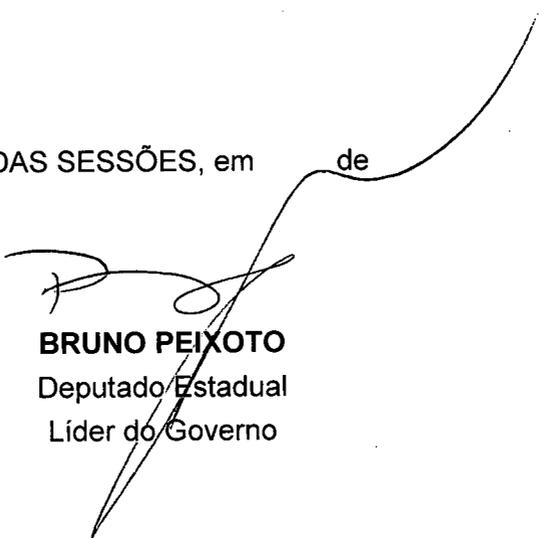


Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, e indicará o órgão competente que deverá adotar as providências necessárias para a execução e fiscalização do cumprimento bem como casos omissos nesta presente lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual  
Líder do Governo

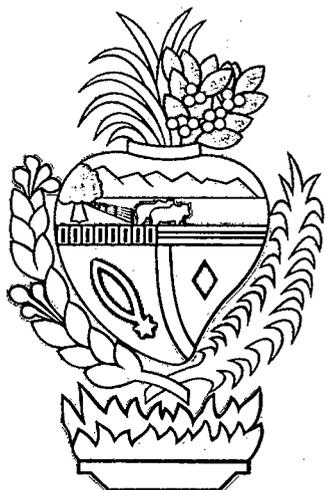
## JUSTIFICATIVA

Receber o diagnóstico de uma doença como o câncer mexe com a vida de qualquer pessoa e de todos que estão à sua volta. As reações são as mais diversas. “Em nossa experiência, cada indivíduo reage de uma forma diferente. Há os que passam por todas as fases – negação, revolta, depressão, aceitação – e há os que já aceitam tudo muito bem desde o início”, diz Gabriela Besser, terapeuta psicoenergética e fundadora do Portal Portal SuperAção, do Rio de Janeiro. Assim como tratamento médico, o acolhimento psicológico é importantíssimo.

O objetivo dessa prática é ajudar a enfrentar as dificuldades e conseguir a adaptação imprescindível para passar por esse processo da forma mais equilibrada e saudável possível. Ou seja, uma ajuda fundamental para superar todas as etapas da doença: diagnóstico inicial, más notícias, mudanças no tratamento, expectativas, resultados, processos terminais, etc.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual  
Líder do Governo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019001539**



Autuação: 28/03/2019  
Projeto : 202 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DE PACIENTES  
COM CÂNCER NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS ESTADUAIS E  
PRIVADAS CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI Nº 202 DE 27 DE Março DE 2019.

Dispõe sobre o acompanhamento psicológico de pacientes com câncer nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde - SUS e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JURE  
E REDAÇÃO  
Em 28.03.19  
A. M. C. M.  
1º SECRETÁRIO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer acompanhamento psicológico a todos os pacientes de tratamento do câncer nas unidades de saúde pública estadual e conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, em funcionamento no Estado de Goiás.

Art. 2º. As unidades de tratamento do câncer situadas no Estado de Goiás deverão, desde logo, quando identificada a doença, encaminhar o paciente para a unidade de saúde pública estadual ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS mais próximo de sua residência com o objetivo de que inicie o acompanhamento psicológico.

**Parágrafo único** - O paciente receberá acompanhamento de que trata o caput, durante o tempo que o psicólogo ou médico psiquiatra julgar necessário.

Art. 3º. Poderá ser celebrada parceria de cooperação técnica entre o Poder Executivo Estadual junto aos Municípios e a iniciativa privada para o cumprimento desta Lei.

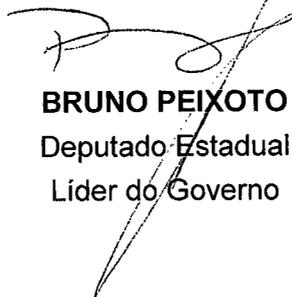


Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, e indicará o órgão competente que deverá adotar as providências necessárias para a execução e fiscalização do cumprimento bem como casos omissos nesta presente lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual  
Líder do Governo



## JUSTIFICATIVA

Receber o diagnóstico de uma doença como o câncer mexe com a vida de qualquer pessoa e de todos que estão à sua volta. As reações são as mais diversas. “Em nossa experiência, cada indivíduo reage de uma forma diferente. Há os que passam por todas as fases – negação, revolta, depressão, aceitação – e há os que já aceitam tudo muito bem desde o início”, diz Gabriela Besser, terapeuta psicoenergética e fundadora do Portal Portal SuperAção, do Rio de Janeiro. Assim como tratamento médico, o acolhimento psicológico é importantíssimo.

O objetivo dessa prática é ajudar a enfrentar as dificuldades e conseguir a adaptação imprescindível para passar por esse processo da forma mais equilibrada e saudável possível. Ou seja, uma ajuda fundamental para superar todas as etapas da doença: diagnóstico inicial, más notícias, mudanças no tratamento, expectativas, resultados, processos terminais, etc.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual  
Líder do Governo



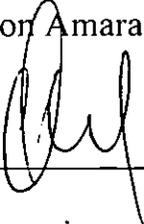
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Brandão

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/04 /2019.

Presidente: 



PROCESSO N. : 2019001539  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o acompanhamento psicológico de pacientes com câncer nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde - SUS e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre o acompanhamento psicológico de pacientes com câncer nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde - SUS.

Segundo a proposição, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer acompanhamento psicológico a todos os pacientes de tratamento do câncer nas unidades de saúde pública estadual e conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, em funcionamento no Estado de Goiás.

A proposição estabelece que as unidades de tratamento do câncer situadas no Estado de Goiás deverão, desde logo, quando identificada a doença, encaminhar o paciente para a unidade de saúde pública estadual ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS mais próximo de sua residência com o objetivo de que inicie o acompanhamento psicológico.

A justificativa menciona que o objetivo dessa medida é ajudar o paciente a enfrentar as dificuldades e a conseguir o apoio imprescindível para passar por esse processo da forma mais equilibrada e saudável possível. Ou seja, uma ajuda fundamental para superar todas as etapas da doença: diagnóstico inicial, más notícias, mudanças no tratamento, expectativas, resultados, processos terminais, etc.



Essa é a síntese da proposição.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao entre central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da CF).

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

O projeto de lei em pauta não incide em hipótese de norma geral nesta matéria ou de reserva de iniciativa do Governador, observado que a espécie legislativa eleita é adequada. Logo, não há vícios formais que obstem a propositura.

Registre-se que encontra-se em vigor no Estado de Goiás a Lei n. 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador do Câncer no Estado de Goiás. Essa lei prevê em seu art. 11 a assistência psicológica para as pessoas com câncer:

*“Art. 11. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde.*

GOIÁS  
FOLHA 03  
*[Handwritten signature]*

*Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares."*

A proposição em pauta, no entanto, promove aprimoramento nesta legislação, quanto à assistência psicológica. Sendo assim, visando a adequação da proposição à legislação vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 202, DE 27 DE MARÇO DE 2019.*

*Altera a Lei n. 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador do Câncer no Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O art. 11 da Lei n. 17.139, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, devendo o seu atual parágrafo único ser renumerado para § 1º:*

*"Art. 11 .....  
§ 1º .....  
§ 2º As unidades estaduais de tratamento do câncer deverão, desde logo, quando identificada a doença, encaminhar o paciente para a unidade de saúde pública estadual ou conveniada ao SUS*

*mais próxima de sua residência com o objetivo de que inicie o acompanhamento psicológico.*

*§ 3º O paciente receberá acompanhamento psicológico durante o tempo que o psicólogo ou médico psiquiatra julgar necessário.”  
(NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”*

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2019.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado:

Lida Borges

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 25 10 / 04 / 2019.

**Presidente:**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Pires

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09/05 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N. : 2019001539  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o acompanhamento psicológico de pacientes com câncer nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde - SUS e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO

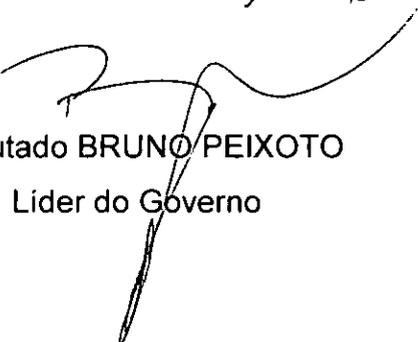
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre o acompanhamento psicológico de pacientes com câncer nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde - SUS.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura foi relatada pelo ilustre Deputado Henrique Arantes, o qual manifestou pela aprovação desta matéria, apresentando substitutivo, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Por se tratar de matéria referente à obrigatoriedade do acompanhamento psicológico de pacientes com câncer nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde - SUS, julgo necessário colher a opinião da Secretaria de Estado da Saúde – SES, sobre a propositura em pauta.

Isto posto, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para que a Secretaria de Estado da Saúde – SES, aprecie esta matéria. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em *09 de Maio* de 2019.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
Líder do Governo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)**

Bruno Pinoto  
Processo Nº 1539/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 28 / 05 / 2019.

**Presidente:**